XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Antonio De Carvalho Dantas; José Adércio Leite Sampaio; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-408-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Questões Políticas. 4. Principiologia Ambiental. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI realizou o seu XXVI Encontro Nacional, em Brasília -DF, sob o tema "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas", em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP; neste contexto estes anais apresentam os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo III, destacando que a área de Direito Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos eventos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo III, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresentam pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo do Direito Ambiental nos próximos anos a fim de alcançar uma efetiva tutela.

Profª. Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/ UNIVALI

Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – PUC/MG

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Goiás- UFG

DANO SOCIOAMBIENTAL E TERRITORIALIDADE: A TRAJETÓRIA DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE ABACATAL

SOCIO-ENVIRONMENTAL DAMAGE AND TERRITORIALITY: THE TRAJECTORY OF THE ABACATAL QUILOMBOLA TERRITORY

Liandro Moreira Da Cunha Faro
Luciana Costa da Fonseca

Resumo

A questão territorial dos povos e comunidades tradicionais tem sido marcada por grandes conflitos socioambientais, que trazem prejuízo, de ordem ambiental, cultural, interferindo nos usos, costumes e tradições. Neste cenário encontra-se o território Quilombola de Abacatal, situado no Município de Ananindeua/PA, mesmo estando devidamente titulado, tem sofrido com a expansão da cidade, ação dos empreendimentos de exploração mineral e com construção de diversos conjuntos residenciais, os quais provocam sérios problemas socioambientais. Considerando estes fatos, o presente artigo tem por objetivos analisar a dinâmica desta comunidade para a defesa de seus interesses e avaliar a questão do dano socioambiental

Palavras-chave: Dano socioambiental, Território quilombola, Socioambientalismo, Territorialidade, Quilombo de abacatal (ananindeua/pa)

Abstract/Resumen/Résumé

The territorial question of traditional peoples and communities has been marked by big socio-environmental conflicts, which brings environmental and cultural damages and interfering in customs and traditions. Territory of 'Quilombola de Abacatal', located in the Municipality of Ananindeua / PA, even though it is duly titled, has suffered with the expansion of the city, action of mineral exploration enterprises and with construction of several residential complexes, which provoke serious social and environmental problems. Considering these facts, this article aims to analyze the dynamics of this community for the defense of their interests and the issue of social and environmental damages

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-environmental damage, Quilombola territory, Socioambientalism, Territoriality, Quilombo de abacatal (ananindeua /pa)

1. Introdução

A questão socioambiental tem ganhado destaque no cenário nacional, ante a crescente mobilização dos povos e comunidades tradicionais na luta pela conquista de direitos que possam proteger seus interesses, principalmente no que diz respeito a proteção do território em que estão situados.

Fica em evidência esta situação a partir da metade dos anos 80, em virtude da grande articulação política entre movimentos sociais e o movimento ambientalista, dentro do processo de redemocratização do Brasil, e com a promulgação da primeira Constituição Federal de cunho social (SANTILLI & SANTILLI, 2009).

Na Amazônia brasileira, a união entre povos indígenas e populações tradicionais, com o apoio de aliados nacionais e estrangeiros, fez surgir a Aliança dos Povos da Florestas, que defendia o modo de vida das populações amazônicas, do território e da biodiversidade (SANTILLI & SANTILLI, 2009).

A questão socioambiental, desta forma, diz respeito a ideia de políticas públicas voltadas para incluir e envolver as comunidades tradicionais, promovendo a diversidade cultural, sem olvidar os usos, costumes e tradições de cada população diferenciada (SANTILLI & SANTILLI, 2009).

O socioambientalismo, surge, justamente para contrapor o atual modelo de exploração dos recursos naturais. "O modelo predatório de exploração de recursos naturais colocava em risco a sobrevivência física e cultural das populações tradicionais da Amazônia" (SANTILLI & SANTILLI, 2009, p. 218), principalmente aqueles iniciados pelos grandes projetos e abertura de rodovias.

> O modelo econômico posto em ação na região tem ignorado e menosprezado a diversidade dos inúmeros ecossistemas amazônicos. Na prática, a Amazônia brasileira tem sido considerada nos planos governamentais como um sistema natural homogêneo em seus quase cinco milhões de km2 (LOUREIRO, 2002, p. 112)

Por isso, este modelo, além de ser "gerador de enormes conflitos sociais, entra em choque com as populações naturais da região ao destruir sua forma de vida, seu ambiente natural e sua identidade cultural" (LOUREIRO, 2002, p. 118).

González Casanova (2007) compreende que, mesmo após a formação do Estado-Nação, dos países que perpassaram por um domínio colonial europeu, mantém ou renovam estruturas mantidas desde o período colonial, formando um verdadeiro colonialismo interno, isto é, fenômeno de conquista, em que as populações nativas não

são exterminadas e formam parte do Estado colonizador, e prosseguem no Estado independente.

Contudo, os povos ou minorias, submetidos a esta situação do colonialismo interno sofrem com as seguintes situações, nos termos de González Casanova (2007, p. 432)

> a) habitam em território sem governo próprio; **b) encontram-se em situação de desigualdade frente às elites das etnias dominantes e das classes que as integram**; 3) sua administração e responsabilidade jurídico-política concernem às etnias dominantes, às burguesias e oligarquias do governo central ou aos aliados e subordinados do mesmo; 4) seus habitantes não participam dos mais altos cargos políticos e militares do governo central, salvo em condição de "assimilados"; **5) os direitos de seus habitantes, sua situação econômica, política social e cultural são regulados e impostos pelo governo central**; 6) em geral os colonizados no interior de um Estado-nação pertencem a uma "raça" distinta da que domina o governo nacional e que é considerada "inferior", ou ao cabo convertida em um símbolo "libertador" que forma parte da demagogia estatal; 7) a maioria dos colonizados pertence a uma cultura distinta e não fala a língua "nacional". (grifo nosso)

Ante estas agruras provocados por este modelo de desenvolvimento, os "povos da floresta[1]" mobilizaram-se e reivindicaram, através da mobilização política, que seus direitos fossem garantidos e reconhecidos na Constituição Federal de 1988, uma vez que "*a imensa diversidade sociocultural do Brasil é acompanhada de uma extraordinária diversidade fundiária. (...) Essa diversidade fundiária inclui também as chamadas "terras de preto", "terras de santo" e as "terras de índio*" (LITTLE, 2002, p. 02).

A Carta Magna trouxe novo regramento sobre a temática, garantindo reconhecimento à diversidade cultural existente no Brasil, compreendo a necessidade de se buscar uma proteção diferenciada para garantir, não apenas a sobrevivência física, mas também dos usos, costumes e tradições.

O conflito instaurado não gera apenas uma grande degradação ambiental, com perda da fauna e flora, poluição dos rios, lagos, igarapés, empobrecimento do solo e toxicação do ar. Ocasiona, também, grande interferência no modo de vida das comunidades tradicionais e em sua própria identidade cultural. Esta interferência negativa sobre esta população será chamada de dano socioambiental, o qual será melhor abordado abaixo.

---

[1] Povos das florestas são os habitantes tradicionais da Floresta Amazônica (índios, seringueiros, castanheiros, quilombolas, ribeirinhos). Para maior compreensão conferir Carneiro da Cunha, Manuela & Almeida, Mauro Barbosa de. **Enciclopédia da Floresta – o Alto Juruá: práticas e conhecimentos da população**. São Paulo, Cia. das Letras:2002.

A Constituição de 1988 representou um marco e um grande avanço na proteção jurídica ao meio ambiente, seguindo, igualmente, uma posição multicultural e pluriétnica, reconhecendo direitos coletivos a povos indígenas e quilombolas, e assegurando-lhes direitos territoriais especiais (SANTILLI, 2005).

A partir da mobilização e dos enunciados da CF/88, compreende-se de forma mais acentuada que o dano provocado não gera apenas uma grande degradação ambiental, com perda da fauna e flora, poluição dos rios, lagos, igarapés, empobrecimento do solo e toxicação do ar. Ocasiona, também, grande interferência no modo de vida das comunidades tradicionais e em sua própria identidade cultural. Esta interferência negativa sobre esta população será chamada de dano socioambiental, o qual será melhor abordado abaixo.

A questão territorial das comunidades tradicionais, hoje no Brasil, tem seu maior entrave centrado na questão de sua regulação, demarcação e titulação, em virtude de diversos imbróglios políticos, sociais, culturais e econômicos, motivos esses que tem tardado, sobremaneira, o reconhecimento do território quilombola.

Entretanto, a questão da proteção do território não deve centrar, tão simplesmente, na busca por sua titulação, pois mesmo passada esta etapa, os diversos embates ainda afligem os direitos territoriais, cultuais e sociais, causando diversos transtornos as comunidades.

Ante esta constatação, faz-se a seguinte indagação: o reconhecimento legal do território é medida competente para uma proteção integral (cultural e ambiental) dos interesses deste grupo?

Atualmente, 60% dos conflitos fundiários na Amazônia envolvem populações tradicionais (CANUTO, *et al*, 2013). Dentro deste universo de conflitos, deve-se observar que, entre os estados brasileiros, o Estado do Pará ostenta o 2º lugar no *ranking* nacional de conflito no campo, envolvendo, também, comunidades tradicionais (CANUTO, *et al*, 2013).

Dentre os diversos atores que compõem os “povos da floresta”, existem as comunidades remanescente de quilombo, quem têm travado sobremaneira lutas árduas para buscar efetivação de seus direitos.

Ganha destaque, ainda, o Estado do Pará, quando se trata de comunidades remanescentes de quilombos. De acordo com a Comissão Pró-índio de São Paulo (CPI,

2011), existem 117 títulos concedidos à comunidade quilombolas, abrigando em torno de 193 comunidades, com destaque para o Pará que concedeu 38% das titulações[2].

O Pará é o ente da federação que mais tem comunidades quilombolas[3] tituladas, seja pelo órgão estadual (47)[4], seja pelo órgão federal (9), sendo que a estimativa, de acordo com Trecanni (2006), é a existência de 410 comunidades quilombolas no Pará[5].

E para fins deste artigo, escolheu-se abordar uma comunidade específica, qual seja: o Território Quilombola de Abacatal, o qual ganha relevância na medida que se encontra titulado, porém não sem inúmeros problemas, os quais serão analisados.

O presente artigo iniciará com uma compreensão sobre a formação do Território de Abacatal, para logo em seguida fazer uma análise dos problemas atuais, de acordo com as informações trazidas pelos próprios quilombolas residentes nesta Terra.

Serão demonstradas duas fases desta trajetória: a primeira, que será a fase da regularização definitiva; a segunda, os diversos problemas que não decorrem exatamente da titulação, mas possuem outra natureza conflituosa.

A primeira fase terá como base histórica o livro "No caminho de Pedras de Abacatal: experiência social de grupos negros no Pará", das pesquisadoras Rosa Acevedo e Edna Castro. A segunda, é em decorrência da análise dos documentos que compõem o Procedimento Preparatório instaurado pela Promotoria Agrária de Castanhal, baseada nas denúncias efetuadas pela comunidade, bem como das vistorias realizadas por órgãos competentes.

2. O Quilombo de Abacatal: o caminho das pedras[6]

O Território Quilombola de Abacatal está inserida na Região Metropolitana de Belém, localizado às margens do igarapé Uriboquinha, que desagua no rio Guamá,

---

2 Todavia, todas as comunidades devidamente tituladas não representam 6% do total existente, uma vez que se estima a existência de mais de 3.500 comunidades (TRECANNI, 2006).

[3] De acordo com Trecanni (2006) tem-se a estimativa de que permaneceram no Estado do Pará (antigo Grão Pará) aproximadamente 48.155 escravos. Para melhor compreender a existência de escravos no Pará vide Trecanni (2006); Edna Castro e Rosa Acevedo (1998); Salles (2005)

[4] Retirado da base de dados do Instituto de Terras do Pará (ITERPA). Disponível em http://www.iterpa.pa.gov.br/SiteIterpa/QuilombolaConsulta3.jsf

[5] Deve-se frisar ainda, que este Estado foi o primeiro da Federação a ter uma comunidade quilombola titulada no ano 1995 (Comunidade Boa Vista, Município de Oriximiná). Trecanni (2006; p.127) afirma que "O governo do Estado Pará não só foi o primeiro governo estadual a expedir títulos de reconhecimento de domínio, mas é aquele que titulou mais que todos os outros".

[6] Caminho de Pedras refere-se a estrada de pedras, que o antigo escravocrata, teria mandado fazer para ligar o acesso do igarapé Uriboquinha (único acesso no período do século XVIII) a casa do proprietário. Hoje, este caminho é símbolo da comunidade, por representar a cultura, a posse originária, o período da escravidão.

distante aproximadamente 08 (oito) km do centro de Ananindeua (ACEVEDO & CASTRO, 2004).

Importante relatar a origem de Abacatal, de acordo com a oralidade do grupo, conforme demonstrada pelas pesquisadoras Acevedo & Castro (2004):

> Na origem de Abacatal está uma 'história mítica', cujos protagonistas são o Conde Coma Mello e a escrava Olímpia, conforme repetem as novas gerações. Da união desses dois personagens viria a herança.(...) Essas terras constituem no presente o patrimônio das famílias que vivem em Abacatal (p.37)
> 'Em 1710, as terras de um conde, ele teve três filhas[7] com uma escrava e de lá, antes de morrer, ele passou estas terras de Abacatal' (p. 40)

Em relação a ocupação de Abacatal, Acevedo & Castro (2004, p. 15) ensinam que:

> Esse povoado constituiu um núcleo de agricultores, mas singularizam-se por sua história e identidade social. As famílias que nele residem tem origem na ocupação dos séculos XVIII e XIX e na participação de escravos de origem africana na organização da agricultura comercial que se ligava estreitamente a Belém do Grão-Pará.

Este Território faz parte do contingente dos 13% de terras tituladas no Estado do Pará. O primeiro título de reconhecimento de domínio de terras foi expedido pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA), em 13 de maio de 1999, com área total de 308 hectares, localizada à margem direita do Igarapé Uriboquinha. Esta primeira titulação representava menos de 15% da área originalmente reconhecida pela comunidade (ACEVEDO & CASTRO, 2004).

Em 02.12.2008, o ITERPA, após diversas reivindicações, lutas e manifestações da agência quilombola, outorgou outro título, agora à margem esquerda do Igarapé Uriboquinha, com área de 265 hectares.

Entretanto, esta situação não satisfazia a comunidade de Abacatal, pois foram expedidos dois títulos para um mesmo grupo, dividindo-os legalmente. Em virtude desta situação, após as mobilizações políticas dos movimentos sociais, o Governo do Estado do Pará, através do Decreto nº 2690/2010, criou o Território Estadual Quilombola Abacatal/Aurá, unificando o Território, totalizando numa área de 573 hectares.

"A longa história de ocupação tem sido acintosamente ignorada, e, por esse motivo, o lugar não foi reconhecido, nem delimitado, legalmente no conjunto do espaço rural-urbano de Belém" (ACEVEDO & CASTRO, 2004, p. 15). Assim, mesmo com a

[7] O nome das filhas são: Maria Barbosa, Maria do O'Rosa e Maria Margarida (ACEVEDO & CASTRO, 2004)

unificação, o Território não representa nem 27% da área originalmente ocupada, conforme verificará logo a seguir[8].

Desta forma, Abacatal está inserido no contexto urbano de expansão territorial desordenada, sem que com isso perdesse as suas raízes rurais, com agricultura e pesca, bem como os traços culturais característicos E, em razão deste crescimento, o Território vive em situação de tensão e múltiplas ameaças (ACEVEDO & CASTRO, 2004).

Não se pode omitir a resiliência e luta dos remanescentes de quilombo, uma vez que o espaço foi, com muita luta, preservado como lugar de trabalho e de residência de um grupo majoritariamente negro, dedicado a atividades agroextrativas .

Os moradores conseguem resgatar, através da memória, que os conflitos sobre o território iniciaram em 1939, permanecendo até os dias atuais. Importante ressaltar que todas as ações de violência eram marcadas por despejos, perseguições e prisões (ACEVEDO & CASTRO, 2004).

A tentativa de espoliação da Terra, iniciou em 1939, com a presença de Justino Canuto dos Santos. Este, após se instalar na comunidade, começou a praticar atos arbitrários, determinando que as famílias pagassem renda, imperando o medo com ameaças, esbulhos, etc. (ACEVEDO & CASTRO, 2004).

O conflito com a família Justino perdurou até 1986, quando as terras foram, ilegalmente, vendidas para a Companhia Transportadora Rio Comércio de Castanha, de São Paulo. Começaram a entrar carros, e os moradores foram avisados que deveriam sair da localidade, pois estariam invadindo terras, supostamente, privadas. Porém, a comunidade não tardou em se mobilizar, e conseguiu apoio de várias instituições, para tentar defender seu território. A Comissão Pastoral da Terra e a Sociedade de Direitos Humanos (SDDH) uniram-se para defender os interesses. Em 1988, em virtude do conflito prolongado fundou-se a Associação dos Moradores de Abacatal/Aurá (ACEVEDO & CASTRO, 2004).

Começaram a proceder com denúncias, principalmente em relação aos danos ambientais provocados pela exploração mineral dos curvões, provocando séria poluição aos igarapés que servem a comunidade (ACEVEDO & CASTRO, 2004).

[8] Acevedo & Castro (2004) confirmam que o poder público dividiu indevidamente em duas áreas da comunidade de Abacatal, uma vez que seria necessário deixar uma faixa para poder passar a estrada da Alça Viária.

Diversas ações judiciais movidas pelos supostos proprietários foram ajuizadas, as quais foram expedidas liminares para a imissão na posse, com força policial, em desfavor dos moradores de Abacatal.

"Nesse ano [1989], a Mendes Jr. entrou na área com pá mecânica para derrubar casas, trazendo, na mão, a liminar da juíza. Foi a fase mais crítica de um conflito que se arrastou por 48 anos, desde a chegada de Justino Oliveira dos Santos" (ACEVEDO & CASTRO, 2004, P. 136).

A empresa Pirelli, a qual desenvolvia grande influência na exploração da borracha, na segunda metade do século XX, teve sua cota de interferência para aumentar o conflito na área, com métodos violentos, ameaças e ações judiciais.

Acevedo & Castro (2004, p. 144), fazendo etnografia dos documentos de terra de Abacatal aduzem que

> O processo relativo às terras de Abacatal impressiona pelo volume de páginas (são mais de 200), pelo envolvimento de operadores de direito, cartórios e instituições, pelas reviravoltas nos atos legais que procuraram negar direito adquirido pelos descendentes do mitológico Conde Coma e se suas três filhas, tidas como uma escrava

Os remanescentes de quilombo, moradores de Abacatal, tiveram diversas intempéries para o resguardo do seu território, ante a cobiça do mercado pelos recursos naturais existentes na localidade. Não foram apenas os particulares que agiram para esta situação, mas o próprio Estado, em todas as suas expressões (Judiciário, Executivo e Legislativo) que contribuiu para o aumento dos conflitos existentes.

A trajetória do reconhecimento legal do Território não se deu sem lágrimas, dor e, principalmente, mobilização local para a efetivação de seus direitos. Não houve concessão de direitos por parte do Estado, mas sim conquista por parte dos quilombolas, que lutaram, e não se calaram ante a esmagadora ação dos detentores dos poderes econômicos e políticos.

3. Titulação para quê? Titulação para quem?

Como se verá logo a seguir, os problemas que infligiram, e ainda afligem a comunidade quilombola de Abacatal não cessaram com a Titulação alcançada.

Consta nos autos do Procedimento do Ministério que Público, que no dia 09/04/2014, a sra. Vanuza da Conceição Cardoso, presidente da Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas de Abacatal/Aurá, narrou problemas de ordem ambiental, trafegabilidade das estradas, fornecimento de energia elétrica, saúde e assistência às crianças e adolescentes.

São diversos os relatos e denúncias variadas. Porém, por opção metodológica, e pelo espaço deste ensaio, o enfoque será voltado para empreendimentos que foram ou que serão construídos às proximidades da comunidade.

De forma resumida, a presidente da Associação expos que a comunidade "tem sofrido danos ambientais decorrentes dos curvões (atividade de mineração de piçarra, saibro, argila, areia destinados à construção civil); que tal atividade é bastante antiga, com uma média de 30 anos de atividade; que as pessoas diferentes foram comprando terras e ampliando a exploração mineral; (....) que a exploração mineral traz dano à área da comunidade, uma vez que a cabeceira do igarapé Aracanga (...) segue até a comunidade; que observaram a alteração na qualidade da água, informando que 'ela sujou', pois ficou barrenta e observou mortandade de peixe; que o tráfego de caminhões para os curvões está diretamente relacionado com a má qualidade da estrada que nunca foi consertada; que em reunião no MP de Ananindeua, a Prefeitura e as Empresas estabeleceram um TAC para garantir a manutenção da estrada; que o TAC não funcionou.

Afirma, ainda, que teme pela instalação de um aterro sanitário que irá ser construído às proximidades do Território Quilombola na nascente do Igarapé Uriboquinha. Denuncia que a construção de Casas Populares, do Programa Minha Casa, Minha Vida, às proximidades da comunidade tem aportado muitos prejuízos, sobretudo no que diz respeito ao lançamento de esgoto que tem contaminado o Igarapé Aracanga.

De imediato, a Promotoria de Justiça determinou que fossem oficiados aos órgãos competentes para pedir informações acerca das denúncias oferecidas.

Para melhor instruir o Procedimento, e corroborar com as denúncias oferecidas pela Comunidade, foi juntado aos autos o Relatório Técnico acerca do Levantamento Preliminar de Impactos Sociobioambientais provocados por empreendimentos no Território Estadual de Quilombolas do Abacatal e Entorno, elaborado em 2013, pelo Projeto Gestão Ambiental e Conservação da Biodiversidade em Territórios Remanescentes de Quilombos do Pará (ConBio-Quilombo).

O Relatório Técnico identificou, juntamente com a comunidade, a existência de diversos empreendimentos de construção civil e minerário que atuam no entorno da comunidade, e que muitos destas empresas possuíam a licença vencida ou até mesmo não a tinham, o que, mesmo assim, não a impediam de continuar as suas atividades.

As principais empresas de mineração, encontradas com atuação nas proximidades da Comunidade, são: Bem-Viver Empreendimentos Ltda, Gantus Multinegócios Ltda, Trancoelho Engenharia Ltda e Belterra Terraplenagem Ltda.

O mencionado documento afirma que as estradas de acesso ao TEQ Abacatal/Aurá são abandonadas, há lixos e resíduos de construção civil comprometendo o tráfego de pedestre e animais e possivelmente multiplicando proliferação de vetores de doença.

De acordo com o Relatório Técnico, no entorno da comunidade identificou-se vários impactos ambientais: desmatamento, alteração da paisagem, perda do solo, erosão, assoreamento, contaminação por óleo de máquinas e resíduos abandonados, ruídos e poeiras, e o abandono das áreas sem a devida recuperação.

Ademais, os conjuntos habitacionais também causam diversos impactos: pressão sobre recursos hídricos, devido o lançamento de esgotos nos cursos d'água e tratamento e captação da água, desmatamento, produção de resíduos sólidos, etc.

O Relatório enfatiza que o Território em comento está cercado de curvões de onde se retira material de aterro, e, que por isso, a estrada para a comunidade é frequentada por caçambas, de forma constante, provocando a contaminação das aguas dos igarapés que servem a comunidade quilombola.

Estas atividades, de acordo com o referido estudo, em sua fase conclusiva estariam provocando ao Território de Abacatal a poluição sonora, poluição dos lençóis freáticos, dos rios e igarapés (Ubiroquinha e Aracanga), odor desagradável destas águas, poluição do solo, afugentamento e/ou contaminação da fauna; contaminação da população ali residente, afetação da agricultura, da fertilidade dos solos, da irrigação, etc.

No Relatório, em conjunto com a comunidade, constatou-se que não houve qualquer forma de diálogo com os remanescentes de quilombo, através de Audiência Pública, ou qualquer outro meio, nem muito menos houve a consulta livre, prévia e informada. Nem o Poder Público ou os empreendedores mantiveram qualquer tipo de contato. Ao contrário, o Poder Público não permitiu espaço de diálogo, mesmo sendo instado constantemente para isso.

É válido frisar que a Promotoria, ao solicitar informações, conseguiu coletar 03 (três) Relatórios de Fiscalização (nº 01/2012; 198/2014; 231/2014), da lavra da Secretaria do Estadual do Meio Ambiente, referente da área em questão, demonstrando que o Poder Público há muito já sabia dos danos ocorridos na região, mas até o momento nada tem feito.

No Relatório de Fiscalização nº 01/2012, da constatou-se que na área explorada pela empresa Gantuss existiam animais da fauna silvestre sem autorização do órgão competente, o que gerou a lavratura do Auto de Infração. Ainda vinculado a este

Relatório, existe informação de que área analisada está incidindo em zona de Consolidação de Atividades Produtivas, limitando ao Sul com a APA Belém e sobrepondo a Unidade de Proteção Integral Refúgio de Vida Silvestre Metrópole a Leste, que tem caráter proibitivo de uso.

Assim, desde o ano de 2012, de forma oficial, o Poder Público sabe da atuação danosa das empresas, bem como da sobreposição em área de proteção integral, que não pode ser explorada.

No ano final do ano de 2013, após feitas denúncias, foi realizada outra Fiscalização (Relatório nº 198/2013), com o objetivo de apurar os danos ambientais na Comunidade Abacatal, em virtude da lavra de recursos minerais. A equipe dirigiu-se até o local onde atuam a empresas Gantuss Multinegócios Ltdas, Belterra Ltda e Bem Viver Empreendimento Ltda. Ficou constatado o desmatamento, remoção das camadas do solo e, principalmente, a inexistência de planejamento de extração mineral e posterior recuperação das áreas degradas.

Em 2014, foi feita uma nova fiscalização (Relatório 213/2014), agora no local onde atua a empresa Transcoelho Ltda constatou-se que o impacto é visualmente demonstrado com a degradação ambiental, erosão, escorregamento de massas do solo, assoreamento de curso d'água.

A Promotoria Agrária solicitou do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATE), vinculado ao próprio Ministério Público, avaliação da atividade de extração mineral nas imediações da comunidade quilombola de Abacatal. Desta avaliação, gerou o Parecer Técnico, sob o protocolo nº 25544/2014.

Faz-se ressalva que está sendo instalado rede de lançamento de efluentes líquidos (esgoto) de conjunto habitacional em direção ao Igarapé Ubiroquinha, e que este mesmo curso d'água está sendo obstruído motivado pela utilização irregular pelas empresas no entorno.Contudo, estas atividades influenciam de forma direta sobre o Território Quilombola, seja na degradação da fauna e da flora, seja na poluição dos cursos d'água que abastecem a comunidade, inclusive provocando interferência na organização social, alimentar e cultural do referido grupo etnicamente diferenciado.

Após as diversas constatações, estudos, laudos e reuniões com os órgãos competentes, o Ministério Público firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto com a Prefeitura Municipal de Ananindeua, com a interveniência da Associação de Moradores e Produtores Quilombolas de Abacatal/Aurá, impondo ao Município diversas obrigações, tais como, resumidamente: a) não conceder novas licenças ambientais para

extração mineral e empreendimentos “Minha Casa, Minha Vida”, num raio de 2km de distância do território; b) tomar medida para impor a recuperação das áreas degradas e da estrada aos empreendedores; c) cessação das atividades que estejam operando em situação irregular; d) suspender o imediato transporte de minério na estrada que dá acesso ao Território.

Todavia, no dia 27.05.2015, na presença do MP e outros órgãos, a comunidade afetada informou que as medidas restritivas não estavam sendo cumpridas, e que a exploração mineral ainda se mantinha.

Como se observa, as intempéries vivenciadas pelos remanescentes de quilombo de Abacatal não findaram com a titulação. Pelo contrário, tem aumentado na medida que exploração econômica da área do entorno tem aumentado, por conta da demanda mercadológica da construção civil. Como dito acima, a maior parte do mineral explorado é para atender este ramo econômico, crescente na cidade de Belém.

Sendo que esta exploração desenfreada e sem fiscalização tem tido um custo muito alto, não apenas de ordem ambiental, que por óbvio já ficou demonstrado, mas um grave problema imbricado na organização da comunidade quilombola, em virtude da poluição dos rios, mortandade dos peixes, afugentamento dos animais, grave problema de saúde. A interferência é também de ordem imaterial, dentro da perspectiva cultural, da identidade de pertença ao local em que estão situados.

A total ausência de consulta a comunidade tradicional demonstra o desrespeito a sua existência, e que mesmo diante da titulação, das denúncias, da atuação do MP, ainda continuam na invisibilidade para o Poder Público e empreendedores.

Percebe-se, desta maneira, que a titulação é um passo importante na concretização da proteção da organização social dos remanescentes de quilombo, porém a luta não se restringe a isso, na medida em que o interesses econômicos não cessam de interferir direta e indiretamente sobre os territórios dos povos e comunidades tradicionais.

4. Territorialidade quilombola: resistência, persistência e sobrevivência

Little (2002, p.03) define a territorialidade “como o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu “território” ou homeland.”

Assim, o território está intimamente ligado ao critério de autoidentificação de cada comunidade quilombola, isso porque se adota um caráter tão forte junto ao grupo, que não está apenas relacionado ao meio de produção ou moradia, mas sim da identidade do grupo que o ocupa, pois traz consigo a organização dos quilombolas, bem como está

carregado de valores culturais necessários para a sobrevivência dos padrões históricos culturais do grupo.

Este espaço corresponde às experiências específicas, firmadas por meio de vínculos sociais e culturais, e noção de pertencimento e origem comum, trazendo expressão de organização social, parentesco, valores culturais (Leite, 2012).

"Outro elemento fundamental dos territórios sociais é encontrado nos vínculos sociais, simbólicos e rituais que os diversos grupos sociais diferenciados mantêm com seus respectivos ambientes biofísicos" (Little, 2002, p. 10)

Segundo Trecanni (2006, p.14) a expressão "'quilombo[9]' deixa de ser considerado unicamente como uma categoria histórica ou definição jurídico-formal, para se transformar, nas mãos de centenas de comunidades rurais e urbanas, em instrumento de luta pelo reconhecimento de direitos territoriais".

> As novas condutas territoriais por parte dos povos tradicionais criaram um espaço político próprio, na qual a luta por novas categorias territoriais virou um dos campos privilegiados de disputa. Uns dos principais resultados dessa onda tem sido a criação ou consolidação de categorias fundiárias do Estado. Devido à grande diversidade de formas territoriais desses povos, houve a necessidade de ajustar as categorias às realidades empíricas e históricas do campo, em vez enquadrá-las nas normas existentes da lei brasileira (Little, 2002, p. 13)

Para O'Dwyer (2002, p.14), a partir da leitura do texto constitucional é possível "conceituá-los, numa perspectiva antropológica, mais recente, como grupos étnicos que existem ou persistem ao longo da história como um 'tipo organizacional, segundo processos de exclusão e inclusão que possibilitam definir limites".

Observa-se que o território alçou posição estratégica para a manutenção da vida, seja de ordem material, seja imaterial, na medida que consegue a manutenção e reprodução física da vida, bem como é um espaço simbólico de reprodução cultural, de identidade étnica. É, igualmente, um espaço político, uma vez que expressão o sentimento de unidade de uma coletividade, ganhando força na luta pela construção da cidadania.

Em virtude desta situação peculiar, foi que se observou a necessidade de proteção legal diferenciada deste espaço que pudesse compreender todas estas dimensões. Não à toa que a agência dos povos e comunidades tradicionais, através das

---

[9] Treccani (2006, p. 86) ensina que o termo quilombo *"não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolvem práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar.*

reinvindicações, mobilizações, denúncias e da visibilidade após década de 80[10], conseguiram, mediante esforço e resistência, proteção legal na Constituição Federal de 1988.

Trecanni (2006) afirma que a discussão sobre "quilombo" não foi fruto do imediatismo político, mas sim do processo de discussão do movimento negro, que propôs ao Parlamento a ideação dos seus direitos, mediante ampla mobilização social.

Em resposta a estas reivindicações, as comunidades quilombolas tiveram sua previsão resguardada no art. 68 da ADCT, que assim inscreve: "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos." Ademais, o art. 68 da ADCT "introduz no plano político e jurídico nacional algumas realidades novas, pois o direito à propriedade é reconhecido a uma categoria coletiva: os remanescentes das comunidades de quilombo[11]" (TRECANNI, 2006, p.84).

Nesta esteira, conforme visto acima, o direito à terra dos povos e comunidades tradicionais devem ser analisadas dentro das perspectivas de "terras tradicionalmente ocupadas[12]", a fim de garantir a delimitação do território que represente a identidade de determinado grupo, e não aquela expressada pela vontade econômica e política dominante. Além da garantia constitucional de ocupação tradicional das terras, temos também a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)[13].

Duprat (2012, p. 392) afirma que tanto a Constituição Federal de 1988, quanto a Convenção 169 da OIT entendem que a proteção ao espaço ocupado pelos povos e comunidades tradicionais "*não se limita ao espaço geográfico da ocupação, alcançando todo o ambiente de que se faz uso tradicional e, inclusive, sua potencialidade de abrigar gerações futuras*".[14]

---

[10] Os povos e comunidades tradicionais conseguiram maior espaço no cenário nacional no período da redemocratização do Brasil, em virtude do cenário favorável.

[11] Acevedo & Castro (1998, p.157) afirmam que "ao conceber a terra como bem comunal, seguem regras definidas nos cânones do direito consuetudinário, historicamente fundador de sua territorialidade. A discussão sobre as bases dessa territorialidade, portanto, não poderia jamais caber no âmbito limitado do direito privado. Ela não pode ser iluminada pelos padrões jurídicos que regulam o estatuto da propriedade privada e suas formas de aquisição"

[12] De acordo com o art. 2º, §2º, do Decreto 4.887/04, define que "*são terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural*".

[13] Através do Decreto nº 5.051/2004 a Convenção nº 169 ingressou no sistema interno brasileiro. O art. 13.2 da Convenção afirma que o conceito de território deve abranger a "*totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma*"

[14] Neste mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem compreendido, em relação aos povos indígenas e tribais, a existência de propriedade ancestral. Conferir as decisões: *Awas Tingni vs Nicarágua* (2001); *Yakye Axa vs Paragua* (2005); *Sawhoyamaka vs Paraguai* (2006);

> As novas formas de ocupação e uso comum dos recursos naturais emergiram por meio de conflitos, delimitando territorialidades específicas, e não tiveram nenhum reconhecimento até 1988. As territorialidades especificas podem ser tidas, como resultantes dos processos de territorialização, apresentando delimitações mais definitivas ou contingenciais, de acordo com a correlação de forças em cada situação social de antagonismo (Almeida, 2012, p. 388)

Moreira (2013, p.109) entende que o direito à autodefinição compreende, desta forma, direito à autodeterminação dos grupos etnicamente diferenciados e "*constitui elemento indissociável que repercute não apenas na definição dos limites e extensão do grupo, porém, também nas mudanças que pretendam aportar em seus modos de vida*".

Ante esta autonomia sobre o território, a população tradicional deverá ser sempre consultada, de forma prévia e informada, sobre qualquer ação do Estado que possa provocar interferência em seu território, e consequentemente, em seus interesses. A consulta deve ser prévia ("sempre que sejam previstas"), bem informada (conduzida "de boa fé"), culturalmente situada ("adequada às circunstâncias") (Duprat, 2012).

As interferências, por conta de empreendimentos promovidos ou autorizados pelo Poder Público, principalmente aqueles que provocam dano ambiental, não podem ser suportadas pelas comunidades tradicionais, inclusive sem o seu consentimento. A sua autonomia pressupõe que elas possam decidir o rumo que o grupo vá delinear, e que não será feita apenas uma simples consulta, mas sim será dado poder para os povos e comunidades tradicionais deliberarem sobre a interferência.

4.1 Territorialidade de Abacatal e o Dano Socioambiental

Conforme verificado acima, o conceito socioambiental diz respeito a um conjunto de categorias que envolvem as comunidades tradicionais que estão intimamente ligadas ao seu território.

Pela conclusão lógica, qualquer dano ao território, de forma direta, ou indireta, prejuízo ao modo de viver tradicional, influência impositiva sobre os usos, costumes e tradições, perda da biodiversidade, desrespeito ao direito à diferença, é caracterizado como sendo "dano ambiental".

Todas estas garantias, alcançadas pelos grupos quilombolas, tem por função a manutenção da territorialidade, com o objetivo de resistir, persistir e sobreviver, ante a ação desastrosa do Estado e dos demais setores da sociedade que compreendem o território, muitas vezes, como sendo entrave ao crescimento econômico.

Entretanto, estes avanços e conquistas

> não têm sido devidamente reconhecidos/concretizados no plano judicial e nem contemplados nas práticas estatais, permanecendo o Estado como principal

> violador desses direitos (...) em que o modelo de ocupação e as políticas de desenvolvimento aplicadas para a região [amazônica], foram determinantes para a ocorrência de violações de Direitos Humanos, ensejando conflitos fundiários e socioambientais (RIBEIRO & RODRIGUES, 2015, p. 189)

Neste cenário de conflito e nada auspicioso, a comunidade quilombola de Abacatal, mesmo tendo seu território reconhecido, está inserido em constantes violações de seus direitos territoriais, que afetam seu modo de vida, sua cultura, sua sobrevivência física e imaterial. Conforme relatado no tópico alhures, a cobiça pelos recursos naturais que existem dentro do Território Quilombola de Abacatal, bem como em seu entorno, tem gerado ações, por parte de particulares e do Estado, há décadas.

Antes da titulação, a espoliação por parte de particulares era frequente, em que diversas vezes apareciam supostos "donos" da área, sem a devida documentação, ou se aparecia eram documentos grilados. A atuação do Poder Judiciário sempre foi parcial, na medida que favorecia tão simplesmente os detentores do capital. Era desconsiderada complemente a posse tradicional e ancestral dos negros ali viventes. A existência física e cultural dos remanescentes de quilombos de Abacatal estava sendo ameaçada pelos diversos particulares que tinham interesse na área.

Após a titulação, o único cenário que modificou foi a ausência de particulares com documentação sobre a área. Entretanto, estes mesmo particulares continuaram a explorar de forma acintosa os recursos naturais do entorno e até mesmo de dentro da área.

A começar pela dimensão do território titulado. Não representa nem 30% daquele que o grupo reconhece, desrespeitando por completo a legislação sobre a autodelimitação do espaço de acordo com o usos, costumes e tradições. Observa-se que o Estado não buscou efetivar este direito, pois, com certeza, era muito mais interessante, economicamente, manter uma área bem menor, para poder conceder a exploração dos recursos naturais, bem como ter espaço para o crescimento urbano.

Esta situação não abrange as necessidades de reprodução física, das tradições e da própria organização sociocultural. Primeiro, pelo próprio espaço físico que não terá dimensão suficiente para acolher as futuras gerações (os descendentes) e pela própria dificuldade da manutenção da atividade agroextrativista. Em segundo, a terra delimitada não representa por completo a identidade do grupo, o que impede de exercer, de forma plena, as suas tradições.

A poluição dos igarapés, que servem o Território, além da mortandade dos peixes, o que provoca escassez alimentar, limita a utilização da água para o abastecimento

da comunidade para as atividades diárias. Contudo, outro dano é provocado: lesão na própria perspectiva cultural, uma vez que os quilombolas reconhecem estes cursos d'águas como sendo imprescindíveis para a construção identidária. Eles não compreendem apenas como sendo mais uma fonte de abastecimento de água, mas como sendo inerente a sua formação, usos e costumes.

De igual forma, os quilombolas de Abacatal, na condição de grupo culturalmente diferenciado, também possuem forte relação com os cursos d'águas (Uriboquinha e Aracanga), os quais possuem estreita relação cultural com a formação do grupo, com as tradições, com identidade cultural e na utilização para reprodução física (ACEVEDO & CASTRO, 2004).

O afugentamento, morte e tráfico de animais silvestres típicos da área, a morte de espécime de flora e poluição direta dos igarapés não tem apenas impacto ambiental, o que já seria grave. Mas existe o impacto social, cultural, organizacional, o que tornam estas ações gravíssimas.

O funcionamento das empresas de mineração sem a licença devida ou sem a cautela necessária demonstra a ausência completa de interesse do Poder Público de proteger o Território, em virtude da invisibilidade social, econômica e política em que estão situados. Mesmo diante das diversas denúncias, e até atuação do próprio Ministério Público, a incitativa protetiva do Estado ainda continua pífia.

Ademais, o Poder Público em nenhum momento considerou a vontade dos quilombolas de Abacatal. Não houve a consulta livre, prévia e informada, o que deveria ter sido feita, mesmo sabendo que os empreendimentos causam impactos diretos e indiretos sobre o Território. Por mais que o grupo seja minoria dentro do universo demográfico e de interesses, a sua posição não pode ser olvida, os seus anseios não podem ser esquecidos, as suas vozes não podem ser silenciadas. A importância da manutenção deste grupo quilombola supera qualquer ponto de vista meramente econômico

O Estado tenta criar relações homogêneas dentro de uma sociedade completamente plural (SANTOS, 2006).

"*Em inúmeras situações de intervenção as políticas e atividades entram em conflito com os seus pressupostos ou nelas se desconhece que os grupos [culturalmente diferenciados] possuem experiências, consciência de suas necessidades e projeto próprios*" (ACEVEDO & DINIZ 2015, p. 54).

Silva & Rivas (2014), na mesma esteira de raciocínio acima, institui método multicultural de interpretação o qual permite um olhar pluralista, capaz de incluir o direito consuetudinário dos povos indígenas e tribais, bem como suas cosmovisões.

Quando se trava um diálogo intercultural, a troca efetivada não é somente de saberes, mas também entre diferentes culturas que possuem sistemas internos diferenciados. Estas particularidades deveriam sem levadas em consideração no momento da interação cultural. No entanto, frequentemente, os conceitos de uma sociedade dominante são aplicados indistintamente e sem qualquer processo de adaptação às sociedades culturalmente diversas da dominante (Santos, 2003).

Santos (2003) explica que cada cultura possui topoi fortes – ideias ou conceitos formulados que, por sua evidência, não se discutem – que fazem parte daquele universo. Contudo, imbricado problema se apresenta quando se tenta usar os topoi fortes de uma determinada cultura em uma outra diferente, pois compreender determinada sociedade a partir dos topoi de outra é uma tarefa muito difícil dentro da possibilidade de um diálogo intercultural.

Oliveira (2000) aduz que para que haja o etnodesenvolvimento deve haver, primeiramente, um pressuposto ético dentro do diálogo efetuado entre os grupos envolvidos, ou seja, um espaço de interação baseado no entendimento e compreensão, sem violentar os requisitos da moralidade. O diálogo e a participação dos povos e comunidades tradicionais são pré-requisitos indispensáveis para a implantação deste programa.

Portanto, para que seja possível a viabilidade do diálogo, a existência de uma comunidade de comunicação de natureza interétnica é condição de exequibilidade, o que se pressupõe a existência de uma comunidade de argumentação composta por sujeitos portadores de cultura distinta.

> Nesse sentido, o pressuposto ético fundamental é que essa negociação só pode ter lugar no âmbito de relações simétricas, o que significa dizer: livres e democráticas, capazes de estabelecer, numa primeira etapa, regras claras, acordadas por consenso explícito entre os interlocutores de ambos os lados. O não ferir a ética começaria por não romper as regras preliminares de entendimento (OLIVEIRA, 2000, p.219)

Ao invés da existência do confronto interétnico (frequente no modelo desenvolvimentista), iria se ter um “encontro entre interlocutores imbuídos menos de verdades e mais de pontos de vista” (Oliveira, 2000, p.219).

Perrot (apud Gallois, 2001) afirma que os povos envolvidos neste sistema devem ter o direito de decidir suas prioridades, no que toca ao processo de desenvolvimento, na

medida em que este modifica e interage com a realidade social, cultural e política destas populações. Contudo, abordar o tema sobre etnodesenvolvimento é também analisar a luta destas sociedades pela autonomia e autodeterminação contrapondo-se à concepção de tutela (GALLOIS, 2001).

O etnodesenvolvimento não se pressupõe apenas como sendo uma alternativa de garantir a especificidade e autonomia dos povos originários diante da sociedade do entorno, como também supõe certos padrões ético-morais de comportamento desta sociedade dominante para com os indígenas (LIMA E BARROSO-HOFFMANN, 2002).

Não é o que se tem visto no Brasil, em geral, e nem por estas bandas nortistas, onde a concentração de povos e comunidades tradicionais é elevada. A atividade estatal, priorizando o aspecto econômico, não tem considerado as diversidades culturais, econômicas, políticas e sociais que de que são dotados os grupos etnicamente diferenciados. Busca-se imprimir um conduta unilateral e imposição de decisões horizontais, na qual o Estado acaba por impor sua vontade.

O Território de Abacatal, assim como as demais comunidades tradicionais, tem sofrido com uma política unilateral voltada para atender apenas uma única perspectiva jurídica, econômica, política ou cultural. Esta situação impede que se reconheça a estrutura cultural diferenciada, e lhe conceda garantias legais de existência.

O sentido de “terra”, de produção, de economia, de cultura, de justiça, por parte dos grupos etnicamente é diferenciado da sociedade dominante, porém não menos importante, e merecem coexistir com demais “sensibilidades”, sem sofrer discriminação e invisibilidade.

O Poder Público Municipal e Estadual envolvidos no Território de Abacatal tem demonstrado sua visão de “colonização interna” de aproveitamento de recursos ambientais e da expansão urbana, sem considerar a necessidade de permanência dos moradores de grupo. O mero descaso já representa que o Estado não considera como sendo válido a cosmovisão dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus territórios.

A atuação do Ministério Público tem sido importante para impor ao Estado a necessidade de aceitação de outras sensibilidades, sem que se tenha uma visão maniqueísta sobre o assunto, ou acreditando que visão econômica seja a melhor e a preponderante.

Os remanescentes de quilombo de Abacatal lutam, às duras penas, para que os seus direitos, suas visões de mundo, sejam reconhecidos como sendo um conjunto de

direitos válidos, e plenamente aceitável, o que está de acordo com preceitos da Carta Magna de 1988.

Referências bibliográficas:

ACEVEDO, Marin Rosa Elizabeth *et al*. **Território Quilombola nos rios Arari e Gurupá: sistemas de uso, conflituosidade e poder em Cachoeira do Arari – Pará.** Belém: UNAMAZ, 2008

_____. **No Caminho de Pedras de Abacatal: experiência social de grupos negros no Pará**. 2ª ed. Belém: NAEA/UFPA,. 2004.

ACEVEDO, Rosa; CASTRO, Edna. **Negros do Trombetas: guardiães de Matas e Rios**. 2. ed. Belém: CEJUP, 1998.

ACEVEDO, Rosa; DINIZ, Raimundo Erundino Santos. **Etnodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável nas políticas para quilombolas no Brasil**. In BELTRÃO, Jane; OLIVEIRA, Assis. Etnodesenvolvimento e Universidade: formação acadêmica povos indígenas e comunidades tradicionais. Belém: Editora Santa Cruz, 2015.

CANUTO, Antônio (Coord.). **Conflitos no Campo – Brasil 2013**. Goiânia: CPT Nacional, 2013.

DUPRAT, Débora. **Territórios tradicionais e o direito produzido pelos Estados Nacionais**. In LIMA, Antonio Carlos de Souza (coord). Antropologia e Direito. Temas Antropológico para estudos jurídicos. Rio de Janeiro, Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

GALLOIS, Dominique Tilkin. **Sociedades Indígenas e Desenvolvimento: Discurso e práticas, para pensar a tolerância**. In VIDAL, Lux, et al (Org.). Povos Indígenas e Tolerância. São Paulo: Editora USP, 2001.

GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. **Colonialismo interno (uma redefinição)**. 2007. Disponível em http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/formacion-virtual/20100715084802/cap19.pdf. Acessado em 15.07.2015

LEITE, Ilka Boaventura. **Terras de Quilombos**. In LIMA, Antonio Carlos de Souza (coord). Antropologia e Direito. Temas Antropológico para estudos jurídicos. Rio de Janeiro, Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (org.). *Etnodesenvolvimento e políticas públicas: bases para uma nova política indigenista*. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2002.

LITTLE, Paul E. Territórios *sociais e povos tradicionais no Brasil:* por uma antropologia da territorialidade. Brasília: Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2002 (Série Antropologia, n. 322).

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS: AFIRMAÇÃO E APLICAÇÃO.** *In* DIAS, Jean Carlos; SIMÕES, Sandro Alex Souza. Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento. Belém-PA: CESUPA, 2013.

O'DWYER, Eliane Cantarino (coord.). **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Ação indigenista, eticidade e o diálogo interétnico**. Antropologia. Estudos Avançados 14 (40), 2000.

RIBEIRO, Cristina; RODRIGUES, Isabela. **Comissão Interamericana de Direitos humanos: uma análise dos casos amazônicos**. In RIBEIRO, Cristina et al. Observatório anual da rede amazônica de clínicas de direitos humanos. Fortaleza (CE): RDS, 2015

SALLES, Vicente. **O Negro no Pará sob o regime de escravidão**. 3ª Ed. Belém: IAP/Programa Raízes, 2005

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Multiculturalismo e direitos coletivos**. In SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

_____. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

_____; SANTILLI, Marcio. Desenvolvimento socioambiental: uma opção brasileira. In: Desenvolvimento, justiça e meio ambiente. Org. José Padua. Belo Horizonte: UFMG: Peirópolis, 2009.

SAUER, Sérgio. **Violação dos direitos humanos na Amazônia: conflito e violência na fronteira paraense**. Goiânia: CPT; Rio de Janeiro: justiça global; Curitiba: Terra de Direitos, 2005.

SILVA , Rosmerlin Estupiñan; RIVAS, Juana María Ibáñez. **A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de povos indígenas e tribais**. In JANE, Beltrão et al (coord.). Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis. Disponível em: http://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras Quilombolas: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006.